



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CLJR, COPTC,
CS DPD.
em 8/12/2021.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 7/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes da rede pública de saúde, que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias no município de Ubá, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º É obrigatória a publicação no Site Oficial da Prefeitura do Município de Ubá da lista de espera dos pacientes da rede pública de saúde, que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou quaisquer outros procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

Art. 3º A lista de espera de que trata esta Lei deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal e atestados por profissionais competentes.

Art. 4º As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – a relação dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

V – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e

VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

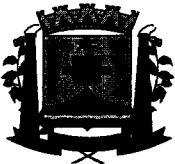
Art. 5º As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 8 dias de fevereiro de 2021.


VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto que ora aqui tramita já é uma realidade muito bem sucedida em vários municípios brasileiros e, dessa forma, acredito que Ubá pode perfeitamente viabilizar a lista de espera *on-line*.

É direito fundamental o acesso à informação, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, além da previsão contida no artigo 37, §3º, inciso II:

Art. 37. (...)

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

Art. 37. (...)

§3º (...)

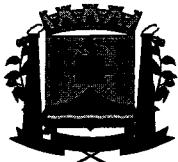
II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Percebe-se, portanto, que o objetivo deste Projeto é dar a necessária e indispensável transparência as tão obscuras listas de esperas na rede pública, possibilitando ao seu usuário fazer o acompanhamento de sua progressão na fila de espera por cirurgias, consultas e/ou exames.

Quanto à iniciativa, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, afirmou que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados: “Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados”. (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145].

Em leis similares ao projeto aqui apresentado, vários Tribunais de Justiças se manifestaram:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

LAGOA SANTA - LEI Nº 3.535/14 - DIVULGAÇÃO DE LISTA DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS DE FORMA GRATUITA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO FORMAL NÃO VISLUMBRADO - PERIGO DE DANO - AUSÊNCIA - REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS INCORRENTES- LIMINAR INDEFERIDA. - A Lei Municipal que prevê a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo município e a forma de aquisição traduz, aparentemente, medida consentânea como o princípio da transparência e da publicidade, garantindo o acesso dos administrados a informação pública de interesse geral, não estando evidenciado o fumus boni iuris. - Inexiste periculum in mora se a eficácia da Lei depende, antes, de regulamentação pelo Poder Executivo. - Ausentes os requisitos autorizadores, não há como se deferida medida liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato normativo impugnado. - Medida cautelar indeferida. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140794801000 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 27/05/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/06/2015).

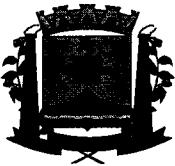
AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.581/2016,
DO MUNICÍPIO DE SERRA. OBRIGATORIEDADE
DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO
OFICIAL, DAS LISTAS DE PACIENTES QUE
AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES E
INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS
ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICIPAL. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO NÃO CARACTERIZADO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS. INICIATIVA CONCORRENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I - Não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em catálogo "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. II - A lei cuja constitucionalidade é questionada se enquadra numa salutar contextura de aprimoramento da transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública, não se tratando, portanto, de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. III - O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a divulgação de informação pública relevante com claro intuito de aperfeiçoar a fiscalização e o controle sociais sobre o atendimento à saúde, bem como de garantir maior respeito às listas de espera de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal, desiderato que está em plena sintonia com o art. 32 da Constituição Estadual. IV - Se o Município já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados, não se vislumbra o advento de nova despesa capaz de impactar os cofres municipais. V - Pedido julgado improcedente. (TJ-ES -

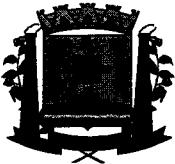


Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADI: 00127288420178080000, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 14/09/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 22/09/2017).

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE
NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA
DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA
CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA
EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei
2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da
divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal
das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista
de espera das vagas para a Educação Infantil no
Município, e dá outras providências", conquanto
deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não
conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2.
Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de
prestação ou as atribuições próprias do serviço público
municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a
especificar a obrigação de divulgação e publicidade de
informações acerca da capacidade de atendimento, vagas
preenchidas e a preencher e critérios de classificação,
cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento
constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3.
Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III
e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo
princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a
concretização do direito fundamental à boa
administração pública, em especial aquela que se refere
ao amplo acesso à educação pública infantil. 4.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência – o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444, tendo como relator o Ministro Dias Toffoli, em Lei do Estado do Rio Grande do Sul, obteve-se o seguinte entendimento:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigaçāo do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princíprio da publicidade e da transparéncia. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

vertente mais específica, a da transparéncia dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparéncia das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. (...) 6. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 6.11.2014).

Neste mesmo sentido, o Ministério Público Federal, no Recurso Extraordinário n.º 852.347 que impugnava legislação do Município de Ribeirão Preto com redação semelhante ao presente Projeto de Lei, exarou o Parecer assim ementado:

Recurso extraordinário. Controle abstrato de constitucionalidade. Lei municipal dispendo sobre a publicidade de lista de usuários que aguardam a disponibilização de serviços de saúde. Legislação que assegura a transparéncia dos atos do Poder Público. Ausência de ofensa à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Alegada criação de despesas sem previsão orçamentária. Decisão recorrida que concluiu que a implementação da lei não onera o Município. Revisão. Inviabilidade. Súmula n. 279/STF. Apontada violação do art. 5º, X, da CF. Falta de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356/STF.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais determinações da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

Não viola aos ditames do artigo 167 da CF, pois o custo gerado para o cumprimento da norma em informar seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

Assim, a possível alegação de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa não faz sentido, pois esta propositura de lei não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública em Ubá. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas no artigo 61 da Constituição Federal, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo, diferentemente daquilo que está exposto neste projeto.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que pretende, indistintamente, beneficiar a todos os munícipes ubaenses.